

DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER

**JUSTIÇA TERAPÊUTICA E *DRUG TREATMENT COURTS*: PERSPECTIVAS DE UMA
CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA CANADENSE AO BRASILEIRO SOB ALGUNS
ASPECTOS FUNCIONAIS E CRIMINOLÓGICOS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

Porto Alegre

2009

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F341j Fensterseifer, Daniel Pulcherio
Justiça terapêutica e *drug treatment courts*: perspectivas de uma contextualização do sistema canadense ao brasileiro sob alguns aspectos funcionais e criminológicos. / Daniel Pulcherio Fensterseifer. – Porto Alegre, 2009.
148 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.
Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Drogas. 4. Violência (Direito). 5. Justiça Terapêutica. 6. *Drug Treatment Court*. I. Souza Júnior, Ney Fayet. II. Título.

CDD 341.5555

Bibliotecária Responsável

Anamaria Ferreira
CRB 10/1494

RESUMO

A presente pesquisa consiste em possibilitar a ampliação da discussão acerca da implantação de forma padronizada do programa de Justiça Terapêutica no Brasil, seguindo as orientações do modelo e da experiência da *Drug Treatment Court* de Toronto, Canadá. Para tanto, foram realizadas diversas observações nos procedimentos adotados tanto na cidade de Toronto como em Porto Alegre, para que, a partir de alguns elementos já existentes no sistema legislativo pátrio, pudesse ser verificada a operacionalidade do oferecimento judicial de um programa de tratamento à dependência química aos acusados de terem praticado infrações associadas ao consumo de droga. As observações foram presenciais na *Drug Treatment Court* de Toronto, no Centre for Addiction and Mental Health e nas Varas judiciais de Porto Alegre, possibilitando visualizar diversas características e oportunidades para que seja desenvolvida a prática terapêutica. Entretanto, além da necessidade de compatibilidade entre as premissas das *Drug Treatment Courts* com as leis brasileiras, atenta-se para as questões de cunho criminológico que orbitam o tema. Sob esse aspecto, busca-se estudar os possíveis efeitos e consequências que a implantação do programa pode trazer para os envolvidos, possibilitando uma avaliação sobre os pontos positivos e negativos que podem ser atribuídos ao programa na hora de decidir pela incrementação, ou não, das práticas da Justiça Terapêutica no Brasil.

Palavras-Chave:

Violência. Drogas. Crime. Justiça Terapêutica. *Drug Treatment Court*. Tratamento.

ABSTRACT

The present research aims to broaden discussions about the standardized implementation of Therapeutic Justice model in Brazil following the experience and guidelines given by the Drug Treatment Court in Toronto, Canada. For doing so, several observations were taken of the proceedings adopted both in Toronto and Porto Alegre, Brazil. The observations were an attempt to verify the operability in offering a judicial program for the treatment of chemical dependency to those defendants accused of having committed offenses related to drug use, making use of some procedures that already exist in Brazilian Legal System. The observations were taken in Canada, at the Drug Treatment Court and at the Centre for Addiction and Mental Health in Toronto, and in Brazil, at the judicial districts of Porto Alegre. These observations allowed an overview of several characteristics and opportunities for developing therapeutic practices. However, besides the necessity in creating the compatibility between the guidelines of Drug Treatment Courts and Brazilian law, attention must be paid regarding criminal aspects in the area. In this respect, the possible effects and consequences the program implementation could bring for the involved are studied, in order to make it possible to evaluate the pros and cons that could be attributed to the program when making the decision of applying or not applying practices of therapeutic justice in Brazil.

Keywords:

Violence. Drugs. Crime. Therapeutic Justice. Drug Treatment Court. Treatment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O IDEALISMO DA IMPLANTAÇÃO DE UMA JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO BRASIL	13
2.1	CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A JUSTIÇA TERAPÊUTICA	13
2.1.1	Aportes iniciais sobre o Programa de Justiça Terapêutica	13
2.1.2	Possíveis resultados e consequências da adoção do programa	16
2.1.3	Fundamentos de ordem constitucional do oferecimento da Justiça Terapêutica	20
2.1.4	Caminhos do programa: o cumprimento e o descumprimento	21
2.1.5	Adequação da conduta praticada às possibilidades de oferecimento da Justiça Terapêutica	22
2.1.6	Imputabilidade penal no âmbito da Justiça Terapêutica	23
2.1.7	Considerações sobre os tratamentos oferecidos para os participantes da Justiça Terapêutica	24
2.2	CAMINHOS DA LEI: HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	25
2.2.1	Pré-transação penal ou acordo extralegal	26
2.2.2	Transação penal	27
2.2.3	Suspensão condicional do processo	30
2.2.4	Suspensão condicional da pena	32
2.2.5	Medidas socioeducativas	34
2.2.6	Limitação de fim de semana	35
2.2.7	Livramento condicional	37
2.2.8	Lei Maria da Pena, nº 11.340/2006	38
2.2.9	Nova Lei de Drogas, nº 11.343/2006	39
2.3	A PLURALIDADE DOS CAMPOS DO SABER E A JUSTIÇA TERAPÊUTICA	40
3	MODELOS DE ABORDAGEM À CRIMINALIDADE ASSOCIADA AO CONSUMO DE DROGAS	44
3.1	A <i>DRUG TREATMENT COURT</i> DE TORONTO	44
3.1.1	Considerações preliminares	44

3.1.2	O ingresso do sujeito no programa.....	49
3.1.3	Procedimento e audiência	52
3.1.4	As punições e as recompensas: instrumentos de motivação	53
3.1.5	Dados sociodemográficos dos participantes da <i>Drug Treatment Court</i> de Toronto.....	55
3.1.6	Resultados da implantação do programa de <i>Drug Treatment Courts</i> em Toronto	56
3.1.7	Considerações acerca do o tratamento disponibilizado	57
3.2	A JUSTIÇA TERAPÊUTICA NAS VARAS JUDICIAIS DE PORTO ALEGRE	59
3.2.1	Considerações preliminares	60
3.2.2	Os Juizados Especiais Criminais	62
3.2.3	O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	66
3.2.4	A Vara de Execuções de Penas Alternativas	67
4	ASPECTOS DOGMÁTICOS E CRIMINOLÓGICOS SOBRE O EMPREGO DOS ELEMENTOS DAS <i>DRUG TREATMENT COURTS</i> NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	69
4.1	ASPECTOS DOGMÁTICOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	69
4.1.1	Os dez componentes-chave para o reconhecimento de uma <i>Drug Treatment Court</i>	69
4.1.2	A condição estrutural dos Juizados Especiais Criminais e o exercício da Justiça Terapêutica	73
4.2	ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DA JUSTIÇA TERAPÊUTICA	79
4.2.1	<i>Therapeutic Jurisprudence</i> : o referencial teórico da Justiça Terapêutica	86
4.2.2	Pensamentos abolicionistas: adversidades e possibilidades	88
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
	REFERÊNCIAS.....	99
	APÊNDICE	107

ANEXOS	137
--------------	-----

1 INTRODUÇÃO

As questões envolvendo criminalidade e segurança pública encontram grande relevância dentre os espaços de debate produzidos pela mídia, o que reflete, de certa forma, os anseios e as preocupações da sociedade. As dificuldades que as políticas atuais apresentam estão se tornando cada vez mais intransponíveis, surgindo uma necessidade de encontrar métodos mais adequados que possam oferecer resposta minimamente satisfatória em um curto espaço de tempo, dando fôlego para buscarem-se metas mais distantes.

Além disso, é notório no meio jurídico que o sistema prisional tradicional não vem oferecendo qualquer perspectiva positiva no que toca à diminuição da criminalidade, uma vez que seus objetivos primordiais nunca se mostraram próximos de serem atingidos, quais sejam: a reeducação do detento, a reinserção social e a inibição de novos delitos. Por outro lado, a reincidência vem apresentando crescimento e o cárcere vem produzindo um efeito cruelmente inverso daquilo que se pretendia.

Com a intenção de minimizar as consequências negativas dessa conjuntura, operadores do direito, associando-se aos profissionais de áreas afins, vêm procurando elaborar alternativas ao atual modelo de sistema penal. A busca é por meios que abordem os conflitos de forma mais humanizada e que, ao mesmo tempo, propiciem uma redução nos índices de criminalidade. Dentre essas “novas formas de abordagens” podemos destacar a criação dos Juizados Especiais Criminais, a Justiça Restaurativa, a criação de varas especializadas em violência doméstica e a Justiça Terapêutica.

Nesta pesquisa, o objeto de estudo é a Justiça Terapêutica, a qual pode ser compreendida como um caminho diverso do processo penal convencional e da pena privativa de liberdade, visando a diminuir alguns problemas de ordem jurídica utilizando-se de conhecimentos de diversas áreas do saber. Tal programa é fruto de estudos sobre o aumento da criminalidade vinculada ao consumo de entorpecentes e à dependência química.

Pesquisas demonstram que a droga se constitui em um problema que afeta grande parte da população. Para se ter uma ideia de sua presença na sociedade, basta destacar o altíssimo índice de 73,9% de pessoas que já usaram álcool, a droga disparadamente mais usada. Em estudo comparativo entre os dados coletados em 2001 e 2005, foi constatado que houve um aumento no uso de drogas por parte da população, tanto no que diz respeito às drogas lícitas quanto às ilícitas. Em que pese à pesquisa demonstrar que o consumo de cocaína apresentou queda, drogas como álcool, maconha, solventes, opiáceos, alucinógenos,

crack e heroína tiveram crescimento no número de consumidores, considerando o período e a amostra analisada¹.

Junto com o aumento do consumo de drogas, a criminalidade associada à drogadição se expande. Como consequência dessa combinação, constata-se também o incremento da violência nos delitos praticados, em decorrência da incapacidade de organização das ações criminosas, uma vez que a droga, e cumpre destacar o *crack*, diminui significativamente a capacidade organizacional e de percepção da realidade, com o que o agente se obriga a empregar maior violência para manter o “controle” da execução criminosa.

Por outro lado, observa-se que muitas infrações, especialmente as que não se caracterizam pela violência ou pela grave ameaça, são perpetradas com o único fim de sustentar o vício do agente. Nessas situações, acredita-se que retirando o fator droga da esfera do autor não haverá necessidade de que ele volte a praticar um novo delito, pois não havendo mais a presença da adição, tornar-se-ia desnecessária a prática de crimes para sustentá-la. É justamente nesse contexto que a Justiça Terapêutica pretende atuar.

A ideia de fornecer tratamento à dependência química, em vez de uma pena de prisão aos acusados de praticarem infrações associadas ao uso de substâncias entorpecentes, surgiu na década de 90, especificamente na cidade de Miami, nos Estados Unidos, num momento em que o uso de drogas e o aumento da criminalidade apresentavam-se em níveis próximos à insuportabilidade. Nesse contexto, foram implantadas varas para atender os crimes cometidos por usuários de drogas que gostariam de participar de um programa de reabilitação em vez de responder a um processo criminal tradicional. Esse programa foi denominado *Drug Treatment Court*.

No Brasil, o primeiro passo legislativo no sentido de reconhecer que a droga pode constituir-se em um fator de influência na criminalidade foi o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado no ano de 1990. Essa lei, nos incisos V e VI do artigo 101, propõe o tratamento médico ao jovem infrator dependente químico.

Alguns anos mais tarde, em 1996 e 1997, o Ministério Público do Rio Grande do Sul iniciou o “Projeto Consciência”, que consistia em abordar a criminalidade vinculada ao uso de drogas de forma mais adequada. Tal projeto transformou-se no programa denominado “RS sem Drogas” e, no ano de 2000, foi criada a Associação Nacional de Justiça Terapêutica –

¹ CARLINI, E. A. (supervisão) et. al. **II Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil**: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país. São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.ippad.com.br/ippad/site/principal/material.asp?var_chavereg=193. Acesso: 14 jan. 2008.

ANJT, que busca estimular o oferecimento de tratamento aos acusados de praticarem delitos relacionados à dependência química².

Todavia, antes de aprofundarmos a discussão que envolve a adoção do programa de Justiça Terapêutica, importa ressaltar que o presente estudo não se constitui em defesa a um suposto “movimento” a favor da Justiça Terapêutica, o que seria, no mínimo, antiacadêmico. Contudo, os indícios de que esse mecanismo seja uma possibilidade satisfatória na redução da violência desencadeou o interesse pela presente pesquisa, cujo objetivo é verificar a operacionalidade de elementos característicos das *Drug Treatment Courts* no programa de Justiça Terapêutica, de forma padronizada e sem ferir a legislação brasileira.

De outra banda, também não se pretende debater a descriminalização, ou não, do uso de drogas, visto que este trabalho aborda técnicas e adoção de procedimentos, bem como aspectos criminológicos da uniformização da Justiça Terapêutica no Brasil.

Para isso, a pesquisa foi desenvolvida na *Drug Treatment Court* de Toronto, no Canadá, nos Juizados Especiais e Varas Criminais e especializadas da cidade de Porto Alegre.

A observação dos procedimentos adotados nesses locais, suas consequências e seus objetivos foram relatados para que possibilitassem um cotejo entre os sistemas jurídicos no sentido de observar se práticas adotadas no Canadá podem ser incorporadas ao sistema penal brasileiro. Com isso, é possível proporcionar um diálogo entre as práticas desenvolvidas tanto nas *Drug Treatment Courts* como pela Justiça Terapêutica, debatendo-se aspectos teóricos de cunho criminológico, de forma a aproximar a realidade prática do ideal teórico.

De qualquer forma, verificando-se a possibilidade de adoção das práticas terapêuticas ao sistema jurídico nacional, emerge uma nova conjuntura de perspectivas sobre a abordagem e as consequências que a droga confere ao Direito Penal.

A presente pesquisa busca, justamente, ampliar a discussão sobre o uso da terapia dentro do Direito Penal como forma de afastar o sujeito dessa esfera, possibilitando a minimização das sequelas que o processo criminal promove ao indivíduo, bem como reduzir a criminalidade.

² BARDOU, Luiz Achylles. **Justiça Terapêutica**: origem, abrangência territorial e avaliação. Disponível em: <http://www.anjt.org.br/index.php?id=99&n=89>. Acesso em 24 de jul. de 2007.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diversas considerações podem ser extraídas da pesquisa realizada, as quais, anuncia-se desde agora, sugerem a possibilidade de implantação do programa de Justiça Terapêutica de forma padronizada no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, em primeiro lugar, afirma-se que existe um modelo a ser seguido como apontado no primeiro capítulo do trabalho, que, aliás, já vem sendo adotado, mesmo diante das distorções constatadas em algumas das observações realizadas. Dessa forma, havendo profissionais que apresentam algum grau de familiaridade com a Justiça Terapêutica, a formação de recursos humanos para a operacionalização do programa seria menos árdua.

Diante dos elementos trazidos ainda no primeiro capítulo, verificou-se que, embora seja recomendável a elaboração de uma legislação própria da Justiça Terapêutica, existem mecanismos legais suficientes e aptos a permitirem o oferecimento e o desenvolvimento do programa atualmente. Além disso, destaca-se que os dez componentes-chave estabelecidos internacionalmente para o reconhecimento de uma *Drug Treatment Court* podem ser implantados no Brasil, desde que sejam feitas algumas ressalvas. Quanto ao monitoramento por testes de urina, tal condição não pode ser exigida pelo Poder Judiciário, todavia, pode considerar-se um elemento da terapia oferecida e, mesmo assim, caso aponte o resultado positivo para o uso de drogas, o exame não pode servir para embasar qualquer efeito na esfera criminal para o cliente, mas apenas em relação ao tratamento.

Outro ponto de extrema relevância é o método de punições e recompensas existente na *Drug Treatment Court* de Toronto. Esse sistema de motivação não é contemplado pela legislação pátria, sendo indispensável a elaboração de políticas no sentido de estimular o participante a permanecer engajado ao tratamento. A aplicação de reprimendas como o serviço comunitário e o recolhimento ao cárcere por alguns dias não podem ser integrantes do modelo da Justiça Terapêutica, especialmente nos casos de transação penal e nas hipóteses de ingresso após a condenação do indivíduo, pois se entende que, dessa forma, estaria sendo imposta uma punição sobre a execução de outra medida punitiva que já lhe foi atribuída, sem que tenha sido verificada a prática de qualquer infração ou admissão de culpabilidade.

Quanto às recompensas, da mesma forma existem restrições legais para sua implementação no Brasil. Ao Poder Judiciário não é permitido, por exemplo, oferecer qualquer quantia em dinheiro para os participantes que desempenharem satisfatoriamente as condições estabelecidas pelo programa, podendo, no entanto, serem criadas listas como a

Early Leave List e a *Regular List*, assim como os aplausos, os quais se configuram também como forma de gratificar o cliente.

No que se refere ao avanço ou ao retrocesso em etapa da terapia, teoricamente não há restrição, pois se trata de mecanismo do próprio tratamento e não de decisão judicial. No entanto, tal permissão é inócua atualmente, pois ainda não há no Brasil a previsão de tratamento nesses moldes, dividido em fases, o que consiste em uma necessidade a ser suprida para a implantação do programa de forma minimamente adequada.

Nesse ponto reside a principal deficiência do programa da Justiça Terapêutica, pois de acordo com as observações realizadas em Porto Alegre, a rede de atendimento é precária e o tratamento disponibilizado não se mostra suficientemente apropriado para possibilitar alcançar os objetivos propostos pela Justiça Terapêutica. Salienta-se a necessidade de obtenção de fornecedores de tratamento, tanto de ordem governamental como por parcerias com a rede privada, de modo que a demanda a ser encaminhada para tratamento seja atendida por profissionais da dependência química e de outras áreas afins.

Por outro lado, a formação de equipes não encontra óbice algum para ser desenvolvida, e como principal exemplo disso refere-se a Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apontada durante a pesquisa. Ademais, o fato de o réu apresentar-se em juízo na companhia de seu Defensor particular em nada comprometeria o desenvolvimento do programa.

As audiências também podem ser facilmente administradas. Ocorrem solenidades individuais e coletivas, de modo que a adoção de qualquer uma das hipóteses não trará prejuízo algum ao acusado. Todavia, de acordo com a experiência da *Drug Treatment Court* de Toronto, acredita-se que a dinâmica de uma audiência coletiva seria mais proveitosa para os participantes, uma vez que socializam com os outros clientes suas conquistas.

Observou-se também que a Justiça Terapêutica pode alcançar um âmbito operacional muito maior do que o que vem sendo atingido, em razão de a proposta de tratamento, atualmente, só ocorrer diante dos processos instaurados pelo delito de posse de drogas para consumo próprio. Existem diversas outras situações conflitivas que permitem o oferecimento da via terapêutica, aumentando sua incidência.

Pelo que foi exposto na presente pesquisa, bem como pelo que é exercido em Toronto, acredita-se que o momento mais oportuno para o oferecimento da proposta é a audiência preliminar, nos Juizados Especiais Criminais, pois consiste no primeiro momento em que o sujeito tem seu direito de fala garantido perante o Juiz da causa. Assim, diante da precocidade do engajamento ao programa, os efeitos do processo criminal restariam minimizados, uma vez

que o sujeito os vivenciaria de forma muito mais distante. Dessa forma, os Juizados Especiais Criminais e as Varas Especializadas (e aqui se salienta a possibilidade de inclusão da Vara de Delitos de Trânsito) representam os locais mais propícios para o desenvolvimento da Justiça Terapêutica. Evidentemente, entende-se que a solução mais positiva seria a criação de uma Vara Especializada em Delitos por Uso de Drogas, pois se concentrariam todos os procedimentos em um mesmo lugar, garantindo maior habilidade e efetividade na resposta estatal. Quando aplicada após a condenação, foi constatado que as Varas de Execução Criminal também se mostram plenamente aptas para desenvolverem a proposta terapêutica, conforme observado na Vara de Execução das Penas Alternativas.

Quanto aos resultados do cumprimento do programa, entende-se completamente favoráveis ao participante, pois do ponto de vista legal ele fica sem qualquer registro de antecedentes policiais ou judiciais pelo fato de lhe foi imputado, mantendo sua condição de primariedade e até mesmo sem o registro de transação penal (obviamente nos casos em que não se tratar dessa hipótese de aplicação). Ressalva se faz em relação aos motoristas profissionais de empresas, os quais deveriam, diante da sua condição, ingressar no programa por ocasião da pré-transação ou após a transação penal, pois caso aceitem a proposta transacional, poderiam vir a sofrer dificuldades de reinserção ao mercado de trabalho. Essa diferenciação deveria ser observada em cumprimento à individualização do caso concreto.

A partir das constatações referentes ao sistema adotado pelo Chile, baseado nas *Drug Treatment Courts*, é fornecida parcela de segurança quanto à aplicabilidade da Justiça Terapêutica no Brasil, visto que as situações econômico-sociais chilenas e brasileiras são muito mais próximas do que o contexto canadense.

Sob aspectos de ordem mais criminológica, ressalta-se a existência de pontos de divergência sobre as condições de implantação e, principalmente, dos efeitos que a medida terapêutica pode resultar sobre o participante, e essas preocupações não poderão jamais ser olvidadas, até como forma de proteger os interesses dos clientes. Contudo, diante de alguns resultados que foram apresentados durante a pesquisa, com base em experiências estrangeiras, percebe-se que, para os indivíduos que são acusados de praticar infrações associadas ao uso de entorpecentes, a Justiça Terapêutica pode ser muito menos prejudicial quando comparada ao processo criminal convencional.

Outrossim, não se entende plausível que ao indivíduo seja sonogado o direito de se submeter a um tratamento de saúde em virtude de previsões que podem jamais ocorrer ou que não sejam tidas como negativas para o indivíduo. Entretanto, questões envolvendo a ética da coercitividade do tratamento, diante do Poder Judiciário em sua esfera criminal, ainda não se

apresentam suficientemente esclarecidas, havendo posicionamentos fundamentados nos dois sentidos e que necessitam de um estudo mais profundo nesse ponto específico.

A existência de máculas e rotulações em relação aos participantes do programa consiste em efeitos negativos muito menores aos produzidos pelo processo criminal convencional e, ainda, se destaca que muitas pessoas possam sentir-se beneficiadas pela participação na Justiça Terapêutica enquanto dificilmente alguém relataria algum proveito próprio por ter respondido a um processo penal. E justamente nesse aspecto é que reside a possibilidade de atingir-se uma redução de danos por parte do sujeito.

Nesse mesmo contexto, convém salientar que se mostra muito questionável o descarte liminar das eventuais benesses que a Justiça Terapêutica é capaz de promover em face dos seus pontos negativos. Entende-se que as consequências prejudiciais ao indivíduo devem ser amplamente estudadas com o fim de atenuar seus efeitos, pois diante da probabilidade de um mecanismo oferecer uma redução dos danos individuais e sociais, não se pode negá-la ao sujeito e à comunidade.

Por fim, cumpre destacar ser possível entender que grande parte dos posicionamentos inclinados à criminologia crítica possui como ponto embrionário o sistema capitalista como fator último do comportamento desviado. Sendo assim, pode-se afirmar que os defensores dessa vertente sustentam a implantação de políticas de cunho social, as quais desconstroem a estrutura classista exigida pelo capitalismo e estimulam o desenvolvimento da social-democratização, como a abordagem mais adequada ao comportamento tido como desviante. Com isso, tendem a rechaçar sistematicamente mecanismos que não tenham como norte exclusivamente esse fim.

Contudo, e aqui se insere a Justiça Terapêutica, o fato de haver essa busca por um ideal social-democrático não afasta, por si só, a possibilidade de adoção de outros meios, os quais reconhecem outros anseios e que possam, ainda, ser operacionalizados em um espaço de tempo muito menor. Assim, poder-se-ia defender, inclusive, que, apesar de não constituírem a solução mais proveitosa – e insta registrar que há uma parcela de pesquisadores e operadores do direito os quais consideram as *Drug Treatment Courts* mais proveitosas ao sistema convencional – seria possível fornecer uma resposta estatal dotada de maiores benefícios para o indivíduo e para a sociedade enquanto não é alcançado o fim maior da criminologia crítica.

Com isso, pretende-se dizer que, mesmo diante de situações controversas, a Justiça Terapêutica pode ser desenvolvida como forma de oportunizar uma via menos gravosa ao participante, restando os pontos divergentes como novos objetos de estudo para buscar-se um aprimoramento do programa. Além disso, a eventual implantação de uma Vara Especializada

em Dependência Química não significa perpetuar o tratamento terapêutico aos delitos que envolvem uso de entorpecentes, pois justamente por meio das pesquisas científicas é que os ideais são mantidos em constante transformação.

A partir desta pesquisa será possível rumar para o aprofundamento dos pontos evidenciados como problemáticos e controversos, de forma que o programa de Justiça Terapêutica ganhe, com o acréscimo dos substratos teóricos e práticos aqui expostos, condições de operacionalidade de forma a verificar, de modo cada vez mais detalhado, os benefícios que essa alternativa pode trazer para o indivíduo e para a sociedade, bem como o debate das consequências negativas que o ingresso do sujeito no tratamento eventualmente poderão causar. Da mesma forma, estimula-se a continuidade das práticas que apresentaram sucesso para que sejam aperfeiçoadas, potencializando, com isso, o incremento dos benefícios oferecidos.

Trata-se, portanto, de um novo ponto de partida, para estudos futuros, no sentido de buscar estratégias concretas de evitar o cárcere, oferecendo uma abordagem adequada e que traga perspectivas positivas para todos os envolvidos. Para tanto, um novo olhar sobre temas convencionais, como, por exemplo, os estudos acerca da *Therapeutic Jurisprudence*, enriquecerá a discussão e, por consequência, a qualidade da prestação jurisdicional.